



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, N° 30 – Paulistas – Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

APROVADO
26 / 11 / 2020
Câmara Municipal de Paulistas

PROJETO DE LEI N° 013/2020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

LEI MUNICIPAL N° _____, DE _____, DE _____, 2020.

Alteração o Anexo de Ações Validadas da Lei Municipal 883 de 11 de dezembro de 2017 que dispõem do Plano Plurianual quadriênio 2018/2021 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O Anexo de Ações Validadas constante da Lei Municipal 883 de 11 de dezembro de 2017 passa a vigorar conforme redação apresentada no novo Anexo de Ações Validadas parte integrante desta Lei.

Art. 2°- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulistas/MG, 18 de novembro de 2020.

LIDO NA REUNIÃO
DE 26 / 11 / 2020
Evandro Ribeiro de Carvalho
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

Evandro Ribeiro de Carvalho
Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal
Paulistas-MG

Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal

ENVIADO AO PREFEITO
A SANÇÃO
27 / 11 / 2020
Câmara Municipal de Paulistas

EXPEDIENTE RECEBIDO
20 / 11 / 2020
Evandro Ribeiro de Carvalho
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, N° 30 – Paulistas – Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,


Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que trata da alteração do Anexo de Ações Validadas da Lei Municipal 883 de 11 de dezembro de 2017 que dispõem do Plano Plurianual quadriênio 2018/2021.

A presente propositura tem o objetivo de dar cumprimento aos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja alteração se fez necessária para adequação das metas previstas na referida Lei Municipal às constantes do Projeto de Lei Orçamentárias para o exercício de 2021.

A Memória de Cálculo da Receita reafirmamos que os valores a serem destinados à formação dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação são amarrados por fonte de recursos onde dos valores apresentados neste será dirigido o percentual atribuído no art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000. Ademais o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do SICOM editado pela Instrução Normativa 10/2011 parametrizou o envio das informações acerca das Leis Orçamentárias, onde obrigatoriamente o quesito destinação de recursos mínimos à educação e saúde devem ser observados.

Atenciosamente,

Paulistas/MG, 18 de novembro de 2020.


Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal
Paulistas-MG

Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei Municipal n.º: 013/2020

Assunto: Proposta do Plano Plurianual para Quadriênio 2018/2021 – PPA-2018/2021.

Exmo.Senhor Presidente,
Exmos.Senhores Vereadores,

Trata-se do Projeto de Lei de Alteração do Anexo de Ações Validadas do Plano Plurianual do Município de Paulistas para os exercícios de 2018/2021, Lei Municipal n.º 883, de 11 de dezembro de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, Inciso I e § 1º da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, que se encontra em tramitação neste Poder Legislativo, o qual é submetido a esta Análise Técnica para ser colocado em apreciação e votação nas Comissões e Plenário desta egrégia Casa Legislativa.

1 – ENTENDENDO O PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

Plano Plurianual – PPA é um dos instrumentos do planejamento público e é através dela que se viabilizam as ações governamentais de forma integrada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA. Portanto, é através do PPA que a Administração realiza o seu planejamento – os programas e as ações necessárias para atingir os objetivos e metas dentro de um período de quatro anos, através da disponibilização dos recursos financeiros necessários às realizações.

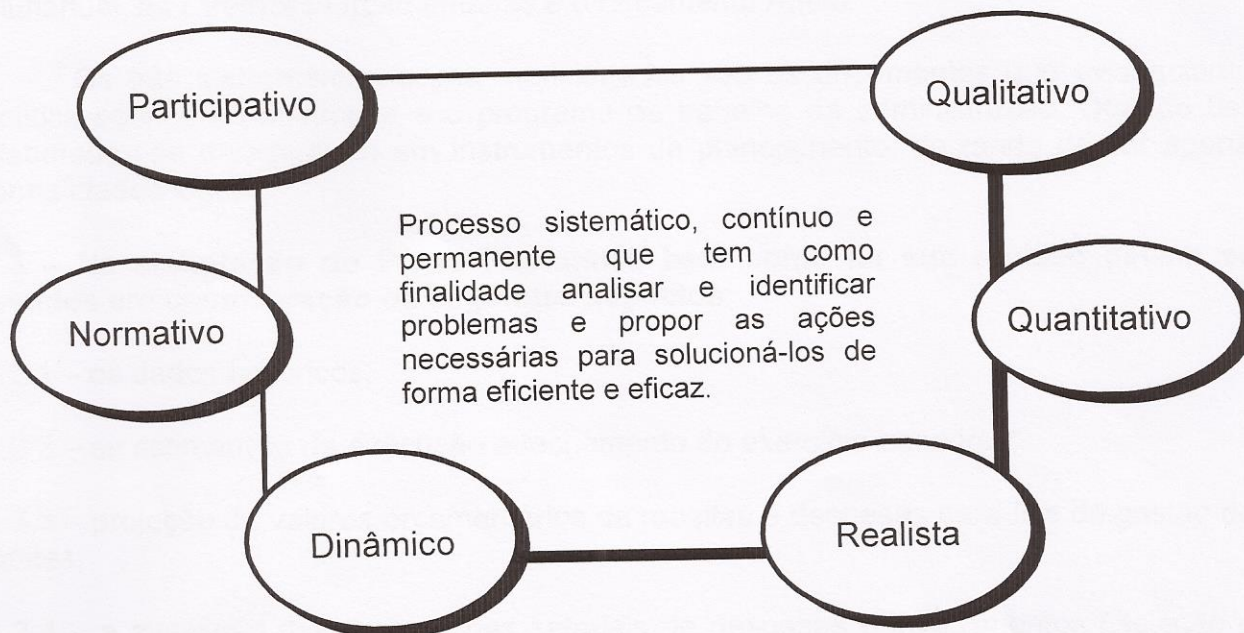
Assim a cada exercício compreendido no PPA vigente, com a elaboração dos orçamentos torna-se necessário os ajustes de revisão para adequação do PPA aos respectivos orçamentos do período.

1.1 – Integração Planejamento/Orçamento

A Constituição Federal de 1988 introduziu significativas mudanças na forma de condução do processo orçamentário, dando ênfase à função de planejamento como pré-requisito para a condução dos negócios públicos.

A partir de 2002, com a vigência das Portarias Federais que disciplinam sobre a matéria, o Programa passa a ser o elo entre Orçamento e Plano Plurianual.

1.2 – Processo de Planejamento Orçamentário



Esta prática tem como objetivo corrigir as distorções administrativas, alterar condições indesejáveis para a coletividade, remover empecilhos institucionais e assegurar o atingimento do alcance dos objetivos e metas que se pretende de modo eficiente e eficaz.

Assim, o PPA alia-se ao planejamento como um instrumento de ligação entre este e o sistema de finanças.



Passa então, o orçamento a exprimir em valores monetários, um conjunto de planos elaborados de forma programada, nos quais os objetivos são traçados, as metas são fixadas e os recursos avaliados, aliado à criação de mecanismos de controle que possibilitem o acompanhamento e a avaliação das diversas ações quando em execução, inclusive a apropriação de custos e análises de benefício, qualidade, economicidade, eficiência, eficácia, etc.

Portanto toma a peça orçamentária, um caráter gerencial, passando a ser um instrumento de trabalho em que se deve delegar no ato de elaborar e de executar, possibilitando a descentralização e a co-responsabilidade administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

Nesses aspectos, a Constituição Federal de 1988, no artigo 165, consagra todos estes princípios, estabelecendo como leis de iniciativa do poder Executivo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Os três instrumentos acima mencionados são os documentos que evidenciam a política econômico-financeira e o programa de trabalho da administração. Quando bem elaborados se transformam em instrumentos de planejamento, deixando de ser apenas formalidades legais.

1.3 – Na elaboração do Plano Plurianual, bem como na sua revisão devem ser levados em consideração os seguintes aspectos:

1.3.1 – os dados históricos;

1.3.2 – as estimativas de execução e fechamento do exercício em curso;

1.3.3 – projeção de valores orçamentários de receitas e despesas para fins de gestão dos limites;

1.3.4 – a avaliação das proposições setoriais de despesas e investimentos (Seleção de Ações).

1.4 - Leis que Antecedem à Lei do Plano Plurianual e que deverão ser observadas, pois tem implicações diretas na formulação da mesma:

1 – Código Tributário Municipal;

2 – Lei de Estrutura Organizacional;

3 – Lei do Plano Plurianual;

4 – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

5 – Lei de Subvenções;

6 – Lei de Alienação de Bens Imóveis.

2 – ORÇAMENTO – LEGISLAÇÃO APLICADA

2.1 – Constituição Federal

A Constituição Federal dando destaque ao critério de planejamento a médio prazo, introduziu no art.165, I, um novo instrumento, o Plano Plurianual.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão”:

I - o plano plurianual;

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

2.2 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art.35 - ...

“§ 2º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas”:

“I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;”

2.3 – Constituição Estadual - MG

“Art. 171 - Ao Município compete legislar”:

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

§ 2º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo.”

2.4 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00

“Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o Plano plurianual, com a Lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar”:

§ 5º. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

2.5 – Prazos para Remessa do Projeto de Lei ao Poder Legislativo e Devolução para Sanção do Poder Executivo Municipal

Observar o que dispõe a Lei Orgânica do Município. Caso a mesma seja omissa, deverá ser cumprido o prazo estabelecido no Art.35, §2º. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Neste caso como é a proposta original esta deve ser apresentada no mesmo tramite do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2018, na qual se apresenta esta proposta.

3 – ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL DO PPA – 2018/2021

3.1 – Do Projeto de Lei

O Projeto de Lei encontra-se adequadamente estruturado dentro das normas e padrões técnicos normalmente aceitos para sua apresentação, compreendidos e subdivididos em artigos, incisos e alíneas.

3.2 – Dos anexos ao Projeto de Lei

Neles estão compreendidos os anexos que compõem o Plano Plurianual, em que se encontram estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades, Receita e Despesa que deverão ser compatíveis com a proposta orçamentária para o exercício de 2021.

Os valores previstos, compreendendo todos os programas e ações de governo do Município, são os seguintes, por exercício, que compõem o presente Plano Plurianual PPA-2018/2021, com as alterações previstas para o exercício de 2021:

Exercícios	– Valor R\$
2018	– 19.993.760,50
2019	– 21.603.021,34
2020	– 20.366.172,44
2021	– 22.954.130,00
Total	– 84.857.084,28

4 – CONCLUSÃO

Conforme exposta acima, a proposta apresentada atende a forma e conteúdo de de alterações do Plano Plurianual 2018/2021 - exercício de 2021. Assim, somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei por essa egrégia Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno.


Antes, porém, este parecer deverá ser submetido à apreciação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

Este é o parecer. SMJ.

Paulistas/MG, 11 de novembro de 2020.


Odilon Lopes Lacerda
Assessor Técnico – Contabilidade
CRC/MG: 70.868 – CRA/MG: 25.749



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº : 013/2020

ASSUNTO : Alteração do anexo de "Ações Validadas" da Lei Municipal 883 de 11 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021.

AUTOR : Prefeito Municipal

EMENTA: Direito Orçamentário e Financeiro. Projeto de Lei nº 013/2020. Plano Plurianual. Quadriênio 2018-2021. Alteração. Art. 46, Inc. IV e Art. 122 da Lei Orgânica Municipal. Art. 165, Inc. I e § 1º da Constituição Federal. Constatação de regularidade. Parecer Favorável.

1. RELATÓRIO

01. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio da Presidência da Câmara Municipal de Paulistas, para análise desta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 013/2020, que altera o anexo "Ações Validadas" do Plano Plurianual do município de Paulistas/MG, para o quadriênio de 2018/2021.

02. É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA MODALIDADE DE PROPOSIÇÃO.

03. O Art. 45 da Lei Orgânica Municipal estabelece quais as matérias que devem ser propostas por lei complementar.

04. A redação do projeto de lei em questão compreenderá a alteração do anexo de "Ações Validadas" do Plano Plurianual vigente do município de Paulistas, para o quadriênio 2018/2021.



05. Dessa forma, como a matéria não está inclusa no rol contido no Art. 45 da Lei Orgânica do Município, o projeto está correto quanto à modalidade de proposição apresentada.

2.2. DA INICIATIVA PARA PROPOSIÇÃO DO PROJETO

06. O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e no Art.46, Inc. IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

07. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, haver vista não haver vício de iniciativa quanto à competência para deflagrar o presente processo legislativo.

2.3. DO MÉRITO

08. O Plano Plurianual é um instrumento previsto no art. 165 da Constituição Federal destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República. Por meio dele, é declarado o conjunto das políticas públicas do governo para um período de quatro anos e os caminhos trilhados para viabilizar as metas previstas:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

09. O Art. 122 da Lei Orgânica Municipal prevê que a elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos da Lei Orgânica.

10. No § 2º, do Art. 122, determina que a lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

11. Assim sendo, ao Plano Plurianual cabe estabelecer as metas da administração para as despesas de capital para os próximos quatro anos, de forma que futuramente possam ser elaborados os planos e programas, através da LDO e LOA, em consonância com o próprio PPA.

12. O Autor justifica a proposição do presente projeto arguindo que o mesmo pretende dar cumprimento aos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja alteração se fez necessária para adequação das metas previstas na referida Lei Municipal às constantes do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021.

13. Ante o exposto, após análise detida, verifica-se que o Projeto de Lei 013/2017 atende aos requisitos necessários para a alteração do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, conforme dispõe o Art. 122 da Lei Orgânica Municipal e Art. 165, Inc. I e §1º da Constituição Federal.

2.4. DAS COMISSÕES

14. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação ao Plenário, a Câmara, a sociedade e ao município.

15. O Art. 57 do Regimento Interno dispõe que compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

16. E o Art. 58, Inc. II do Regimento Interno dispõe que compete a **Comissão de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas** opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso do plano plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

17. No mesmo sentido, o Art. 123 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao plano plurianual serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Art. 123. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

18. Dessa forma, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de **Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, e Tomada de Contas** podendo o estudo e a emissão do parecer ser procedido pelas Comissões Permanentes em reunião conjunta, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais.

2.5. DO QUORUM

19. O Regimento Interno da Casa, em seu Art. 157, dispõe que as deliberações da Câmara, serão sempre tomadas por maioria de votos abertos, presentes a maioria de seus membros.

20. A matéria em estudonão está inclusa naquelas previstas no art. 158, que dependem de votação da maioria absoluta, tão pouco naquelas previstas no Art. 159, que dependem de aprovação por dois terços, ambos do Regimento Interno.

21. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, presentes na sessão, para sua aprovação, em turno único de discussão e votação, através de processo simbólico, nos termos do artigo 166, do Regimento Interno.

23. Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará quando ocorrer empate, conforme dispõe o Art. 33 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

3. CONCLUSÃO

24. Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 013/2020, que dispõe sobre a alteração do anexo de "Ações Validadas" do Plano Plurianual vigente do município de Paulistas, para o quadriênio 2018/2021.

25. O presente parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

26. Esta Procuradoria Jurídica s.m.j., RECOMENDA aos membros das Comissões, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos, ora alterados.

27. Ademais, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.

28. É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Paulistas - MG, aos 25 de novembro de 2020.


TIAGO SALVADOR AZEVEDO

Procurador da Câmara Municipal de Paulistas - MG
OAB-MG 140.981



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

As Comissões Permanentes acima indicadas apresentam estudo conjunto ao Projeto de Lei nº 013/2020 que altera o anexo de ações validadas da Lei Municipal 883 de 11 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual quadriênio 2018/2021 e dá outras providências. Nos termos do Artigo 61 do Regimento Interno, e em cumprimento as demais disposições regimentais, a Presidência ficou a cargo do Vereador Nardélio Marcos da Silva e como Relatora, foi escolhida a Vereadora Carla Oliveira da Costa.

HISTÓRICO:

A Relatoria recomenda ao soberano plenário pela aprovação com ressalvas do projeto de lei 013/2020, após ter se submetido às correções solicitadas, por considerar incoerentes os valores previstos para construção, ampliação e reforma do cemitério, no valor de R\$ 5.000,00, e sua manutenção, no valor de R\$ 43.733,44, bem como nos valores previstos para construção de parque de lazer para crianças, construção e ampliação da rede de esgoto, drenagem e estação de tratamento, suscitando dúvidas nos mais desinformados, ignorando a transparência obrigatória.

SÍNTESE:

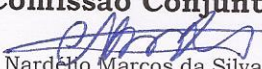
É o parecer que foi submetido aos Colegas das Comissões.


VOTO:


Os demais vereadores recomendam ao soberano plenário pela aprovação do projeto de lei 013/2020, com base nos respectivos pareceres do Assessor Jurídico e do parecer técnico do Assessor Contábil.


Paulistas/MG, 26 de novembro de 2020.

Comissão Conjunta

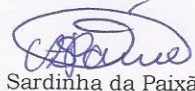

Nardélio Marcos da Silva
Presidente


Carla Oliveira da Costa
Relatora


José Edinésio de Campos
Membro


Alisson Davino de Santa Rita Miranda
Membro


Joanas Pinto da Costa
Membro


Albis Sardinha da Paixão
Membro

EXPEDIENTE RECEBIDO

26 / 11 / 2020


CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

LIDO NA REUNIÃO

DE 26 / 11 / 2020


CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

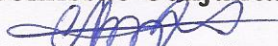
CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG


Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br


Ata da reunião conjunta da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, realizada aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro de 2020, no horário das 16h50m, no salão do plenário da Câmara Municipal, localizado à Rua Herculano Ferreira da Mata, nº 15, Centro, sede do município de Paulistas/MG. Estando presentes os membros das citadas comissões. Conforme o artigo 61, do Regimento Interno, a Presidência ficou a cargo do Vereador Nardélio Marcos da Silva que declarou aberta a sessão. E como Relatora foi escolhida a Vereadora Carla Oliveira da Costa. **Ordem do dia:** Projeto de Lei nº 013/2020 que altera o anexo de ações validadas da Lei Municipal 883 de 11 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual quadriênio 2018/2021 e dá outras providências. A Relatoria recomenda ao soberano plenário pela aprovação do projeto de lei 013/2020 com ressalvas. Os demais vereadores opinaram pela aprovação do projeto. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E, para constar, eu Relatora, Carla Oliveira da Costa, escrevi esta ata que após lida e aprovada será assinada pelos demais Membros das Comissões.


Comissão Conjunta

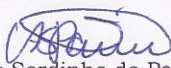

Nardélio Marcos da Silva
Presidente


Carla Oliveira da Costa
Relatora


José Edinésio de Campos
Membro


Álisson Davino de Santa Rita Miranda
Membro


Joanas Pinto da Costa
Membro


Albis Sardinha da Paixão
Membro